



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº: 2675/2019

Projeto de Lei CMC nº: 157/2019

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Edgar Pedro Teixeira (Edgar do Esporte), que “*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO EM JANELAS E SACADAS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS NOVOS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade proporcionar mais segurança aos proprietários de imóveis, sem gerar nenhum custo adicional, no intuito de, no momento do recebimento das chaves do imóvel, os equipamentos de segurança em janelas e sacadas já deverão estar instalados, assim proporcionando maior segurança e praticamente excluindo o risco de acidentes, visando zelar pela segurança da população, conforme mandamento constitucional e, neste sentido, criar mecanismos que possibilitem a proteção, em especial das crianças e adolescentes, prevenindo a ocorrência de fatos lamentáveis como têm sido veiculados quase todos os dias corriqueiramente pela mídia.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Entendemos que a matéria em questão encontra-se resguardada na Constituição Federal, Constituição Estadual do ES e na Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local no que couber, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2675/2019

Projeto de Lei CMC nº: 157/2019

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual do ES

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Lei Orgânica

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local...

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, por ser a competência municipal para legislar sobre o bem estar da sociedade e direito a vida, em especial, das crianças e adolescentes, sendo que o parâmetro constitucional para a referida legitimidade, é a análise da existência do interesse local, sobre o assunto, conforme jurisprudência do STJ, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº: 2675/2019

Projeto de Lei CMC nº: 157/2019

“(…) a jurisprudência do STJ tem reconhecido a “competência do Município para regular as atividades urbanas estritamente ligadas à vida da cidade e ao bem estar de seus habitantes (…)” (REsp nº 127.889/SP)

Nesta mesma esteira de raciocínio, têm-se a inteligência do artigo 227 da Constituição Federal/88, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida das crianças, dos adolescentes e dos jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, equiparada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, a propositura não gera custos ao erário, pois caberá ao Poder Executivo apenas fiscalizar a executividade da lei.

Cumpra registrar ainda que, matéria análoga ao objeto da presente proposição já é Lei em outros Municípios, como no Distrito Federal - Lei nº 4.631/2011, no Município de

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 34003300330036003A00540052004100



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº: 2675/2019

Projeto de Lei CMC nº: 157/2019

Birigui/SP - Lei 6.409/2017, no Município de Araras/SP - Lei 5.035/2017, no Município de Carapicuíba/SP - Lei 3.208/2013 e no Município de São José do Rio Preto/SP - Lei 12.869/2017.

Sendo assim, uma vez verificada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria em apreço, por se tratar de um interesse local, esta Douta Procuradoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de dezembro de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

